



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) Embrapa - Estende a todas as instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, inclusive àquelas que não são vinculadas diretamente ao MCTIC, a aplicação do parágrafo 5º do art. 167 da CF/88 na execução de orçamentos			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I	
TEXTO PROPOSTO			
Dar ao inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024), a seguinte redação:			
I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e			
JUSTIFICATIVA			
O inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024) regulamenta a aplicação do § 5º do art. 167 da Constituição, determinando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). A redação proposta atualmente no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto para retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido na Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva	Depois	Anexo III	
TEXTO PROPOSTO			
Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:			
I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.			
JUSTIFICATIVA			
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).			
O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, mereçam nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.			
O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) CRA: Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva	Depois	Anexo III	
TEXTO PROPOSTO			
Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:			
I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.			
JUSTIFICATIVA			
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).			
O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, mereçam nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.			
O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) CRA: Embrapa - Estende a todas as instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, inclusive àquelas que não são vinculadas diretamente ao MCTIC, a aplicação do parágrafo 5º do art. 167 da CF/88 na execução de orçamentos			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I	
TEXTO PROPOSTO			
Dar ao inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024), a seguinte redação:			
I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e			
JUSTIFICATIVA			
O inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024) regulamenta a aplicação do § 5º do art. 167 da Constituição, determinando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). A redação proposta atualmente no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto para retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido na Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) CRA - Embrapa - Estende a todas as instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, inclusive àquelas que não são vinculadas diretamente ao MCTIC, a aplicação do parágrafo 5º do art. 167 da CF/88 na execução de orçamentos			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I	
TEXTO PROPOSTO			
Dar ao inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024), a seguinte redação:			
I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e			
JUSTIFICATIVA			
O inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024) regulamenta a aplicação do § 5º do art. 167 da Constituição, determinando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). A redação proposta atualmente no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto para retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido na Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

(cópia) CRA - Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:

I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, mereçam nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

(cópia) EMENDA DE TEXTO

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia" ou "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"; e

JUSTIFICATIVA

A redação proposta no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto e retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o pleno cumprimento do comando contido no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

(cópia) CRA SEN IZALCI MODIFICATIVA ART 63

TIPO DA EMENDA

ADICÃO

REFERÊNCIA

Modificativa

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dar a inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024), a seguinte redação:

I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e

JUSTIFICATIVA

A redação proposta no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto e retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----

EMENTA
(cópia) EMENDA DE TEXTO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
V - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.). O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, mereçam nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) CRA SEN IZALCI EMBRAPA			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV	
TEXTO PROPOSTO			
Incluir no Anexo III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS.			
I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.			
JUSTIFICATIVA			
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).			
O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, mereçam nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.			
O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) EXPORTAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - SUPRESSÃO			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Modificativa	---	Anexo II, Inciso IV	
TEXTO PROPOSTO			
Suprimam-se do “Anexo IV – Metas Fiscais”, nos Quadros III, IV, VII, VII-Regional, XXV, as menções e os valores relativos aos Gastos Tributários descritos como “Exportação da Produção Rural”			

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 distingue regimes tributários, que contam com tratamentos diferenciados estabelecidos para determinada finalidade. Esse é o caso das desonerações sobre as exportações da produção rural, asseguradas em relação ao IPI (art. 153, §3º, III), ao ICMS (art. 155, §2º, X, “a”) e ao PIS/Pasep e COFINS (art. 149, §2º, I). Ressalte-se que além de não incidirem sobre o faturamento das exportações, o exportador tem o direito ao crédito gerado pela incidência desses tributos sobre a aquisição dos insumos empregados no processo produtivo, seguindo a prática mundial, a fim de manter o tratamento isonômico aos bens comercializados internacionalmente, evitando a competição desleal entre países. Regimes tributários alternativos, que atendem e decorrem dos preceitos constitucionais e não estão sujeitos ou são dependentes de uma política fiscal por não se tratar de ato do Poder Legislativo ou Executivo, não devem, portanto, ser considerados gastos tributários. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina, no seu artigo 14, que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes” corrobora esse entendimento de que o gasto tributário está vinculado à decisão do ente tributante em conceder diferenciações com relação aos regimes tributários de referência. Enquadrar a previsão de imunidade ou de benefício tributário contido na Constituição Federal como gasto tributário é, portanto, ato indevido, improcedente e despropositado. Desse modo, é imprescindível que a metodologia empregada no processo orçamentário seja revista para que não sejam incluídos regimes tributários diferenciados assegurados pela Constituição Federal, uma vez que esses não representam renúncia de receita. Adicionalmente, a inclusão acaba distorcendo as estimativas utilizadas na elaboração de peças orçamentárias, o que acaba prejudicando o planejamento e a execução do orçamento público.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----

EMENTA
(cópia) DEFESA AGROPECUÁRIA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso III

TEXTO PROPOSTO
Incluir na Seção I Anexo de que trata o inciso III do art. 176 (Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho): "LXXII - Defesa Agropecuária (Programa código 2202)".

JUSTIFICATIVA

Para promover a sanidade da produção agropecuária, a idoneidade e inocuidade de seus insumos e produtos, a Secretaria de Defesa Agropecuária executa um conjunto de ações de regulação e fiscalização, que estão espelhadas nas Ações Orçamentárias do Programa Defesa Agropecuária. O Brasil tem evoluído no processo de erradicação da febre aftosa. Em 2018 a OIE reconheceu os estados do Amapá, Roraima, partes do Amazonas e do Pará como livres de febre aftosa com vacinação, sendo incorporados à zona livre já consolidada no País. Em 2021 a certificação da OIE concedeu o status de livres de febre aftosa SEM vacinação para os estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Acre, Rondônia e partes do Amazonas e do Mato Grosso. Entretanto, é necessário observar que a doença permanece com ocorrência esporádica em certas partes do Continente, inclusive reaparecendo em áreas livres, como foram os últimos casos na Venezuela. Isso exige atenção dos países e reforço continuado em suas medidas de prevenção da doença, além de preparação contínua para reagir rápida e eficazmente a qualquer nova ocorrência, o que somente será possível com aplicação de políticas públicas bem estruturadas e investimentos adequados. Para a brucelose e tuberculose, o Brasil apresenta um caráter enzootico e, apesar da publicação do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT) que visa diminuir a prevalência e a incidência das enfermidades, ainda prevalece a falta de recursos, impedindo ações efetivas de detecção em larga escala e controle condizentes com o grande rebanho bovino brasileiro para seu controle e erradicação. O mesmo quadro é observado nas demais doenças de interesse como Peste Suína Clássica, Mormo, Encefalopatia espongiforme bovina, dentre outras. Na área vegetal, a presença de mosca-das-frutas é um fator limitante para a fruticultura, pois causa danos diretos na produção, quantitativa e qualitativamente, e indiretos através de restrições fitossanitárias impostas pelos países importadores de frutas do Brasil. Em 2015, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento lançou o Programa Nacional de Combate à Mosca-das-Frutas que visa o monitoramento, controle e erradicação das principais espécies de mosca-das-frutas que vem causando grandes prejuízos à fruticultura brasileira. As ações têm trazido resultados positivos ao setor, com melhor controle da ocorrência da praga, no entanto, o controle contínuo se faz necessário em decorrência à entrada de novas espécies no país, como a mosca-da-carambola, praga que também afeta outras culturas frutíferas como manga, caju e laranja. Além disso, os programas de controle fitossanitário devem ter abrangência a outras pragas e doenças (e agentes causais), como a monilíase do cacaueiro, doença recém detectada em território nacional, e que se mal manejada apresenta elevado risco ao cultivo cacaueiro. Para alcançar os objetivos o Programa prevê ações que garantam a segurança fitossanitária das frutas brasileiras, no entanto, a falta de recurso faz com que as ações para o aperfeiçoamento dos serviços veterinários, as medidas preventivas da praga, a adoção de sistemas de mitigação de risco, a certificação e a adoção de programas de erradicação fiquem prejudicados. Frente ao exposto, é necessário assegurar que os recursos orçamentários da União previstos para 2023 para o Programa Defesa Agropecuária não sejam contingenciados e com isso possam ser totalmente direcionados à erradicação e proteção de fronteiras contra febre aftosa, ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, ao Programa Nacional de Sanidade dos Suínos - PNSS, ao Programa Nacional de Combate à Mosca-das-Frutas e aos demais programas sanitários do MAPA.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) SEGURO RURAL			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva	Depois	Anexo III	
TEXTO PROPOSTO			
Incluir na Seção I Anexo de que trata o inciso III do art. 176 (Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho):			
“LXXII - Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)”			

JUSTIFICATIVA

A subvenção econômica ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) é um dos pilares da política agrícola brasileira, visto que a atividade agropecuária está sempre sujeita aos efeitos das adversidades climáticas. O seguro rural é o mecanismo mais eficiente para compensar o agricultor por perdas delas decorrentes, garantido que o produtor mantenha seu fluxo de caixa, quite suas obrigações financeiras e permaneça nas suas atividades. Destacamos que no Plano Safra 2021-2022, o Governo Federal destinou ao PSR o valor de R\$ 1,159 bilhão, o que possibilitou o atendimento de 121 mil produtores, cobrindo uma área total de 14 milhões de hectares. Para que o orçamento da subvenção ao prêmio do seguro rural em 2022 pudesse atender ao menos a demanda igual a 2021 – considerando o aumento de custos de produção –, seria necessária a suplementação de R\$ 710 milhões, totalizando recursos de R\$ 1,7 bilhão. A despeito disso, o orçamento destinado ao PSR em 2022 foi de R\$ 1,109 bilhão, o que implicou em redução significativa do número de produtores e da área segurada. Com o orçamento praticamente estável, em termos nominais, o PSR atendeu somente 78 mil produtores, cobrindo uma área de 7,3 milhões de hectares. Ressalte-se a baixa representatividade dessa cobertura do seguro rural frente ao cenário internacional. No Brasil, a área segurada é menor que 15% da área total cultivada do país e a subvenção para algumas atividades é de no máximo 40% do prêmio. Nos EUA, grande player na produção de alimentos e nosso maior competidor, a área segurada alcança 90% da área total cultivada e a subvenção chega a 60% do prêmio. Esse cenário demonstra a já vultosa insuficiência de recursos ao PSC, o que implica na necessidade de se garantir, no mínimo, a aplicação dos recursos previstos, isto é, a garantia do não contingenciamento do Programa. Importante lembrar ainda que o seguro rural é uma ferramenta extremamente importante e facilitadora para o acesso ao crédito bancário e não bancário, na medida que reduz percepção de risco e a necessidade de exigibilidades, tais como garantias reais. Considerando que o seguro rural cobre a parcela de financiamento do investimento rural em caso de sinistro, além de, em algumas modalidades, cobrir também valor para custeio e recursos próprios empregados pelo produtor, essa ferramenta tem um forte potencial de impacto na redução do custo de contratação – custo do crédito e custos de transação – dos financiamentos ao setor produtivo. Nos últimos 10 anos, as seguradoras pagaram mais de R\$ 24 bilhões em indenizações aos produtores rurais, em função de perdas decorrentes principalmente de seca, granizo e geada. É um expressivo volume de recursos que não precisou ser renegociado com as instituições financeiras, nem levou o produtor a ter que interromper ou abandonar sua produção. Além do mérito, exposto acima, a presente proposta de não contingenciamento do prêmio do seguro rural encontra respaldo no fato de que duas outras despesas similares já estão incluídas no Anexo III da LDO: as Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro e a Contribuição ao Fundo Garantia-Safra. Também se encontra nesse Anexo a Subvenção Econômica no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito, nas quais está incluída a subvenção ao crédito rural. Portanto, busca-se tratamento similar entre as diversas políticas públicas de apoio ao setor rural



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

(cópia) DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES DA PRODUÇÃO RURAL

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Antes

Corpo da Lei, Cap IX, Art 138, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

“Art. 138 (...)

§2º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto neste artigo as proposições legislativas que:

I – Alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes no País ou de domiciliados no exterior. (renumerado)

II – Tratam de benefícios tributários voltados à desoneração das exportações da produção rural previstos na Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 distingue regimes tributários, que contam com tratamentos diferenciados estabelecidos para determinada finalidade. Esse é o caso das desonerações sobre as exportações da produção rural, asseguradas em relação ao IPI (art. 153, §3º, III), ao ICMS (art. 155, §2º, X, “a”) e ao PIS/Pasep e COFINS (art. 149, §2º, I). Ressalte-se que além de não incidirem sobre o faturamento das exportações, o exportador tem o direito ao crédito gerado pela incidência desses tributos sobre a aquisição dos insumos empregados no processo

produtivo, seguindo a prática mundial, a fim de manter o tratamento isonômico aos bens comercializados internacionalmente, evitando a competição desleal entre países. Regimes tributários alternativos, que atendem e decorrem dos preceitos constitucionais e não estão sujeitos ou são dependentes de uma política fiscal por não se tratar de ato do Poder Legislativo ou Executivo, não devem, portanto, ser considerados gastos tributários. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina, no seu artigo 14, que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes” corrobora esse entendimento de que o gasto tributário está vinculado à decisão do ente tributante em conceder diferenciações com relação aos regimes tributários de referência. Enquadrar a previsão de imunidade ou de benefício tributário contido na Constituição Federal como gasto tributário é, portanto, ato indevido, improcedente e despropositado. Desse modo, é imprescindível que a metodologia empregada no processo orçamentário seja revista para que não sejam incluídos regimes tributários diferenciados assegurados pela Constituição Federal, uma vez que esses não representam renúncia de receita. Adicionalmente, a inclusão acaba distorcendo as estimativas utilizadas na elaboração de peças orçamentárias, o que acaba prejudicando o planejamento e a execução do orçamento público.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

(cópia) Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária

TIPO DA EMENDA

ADITIVA

ADICÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:

I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).
O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, mereçam nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.
O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) ALTERA INCISO I DO ARTIGO 63			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I	
TEXTO PROPOSTO			
I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e			
JUSTIFICATIVA			
A redação proposta no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto e retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI.			
O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária.			
Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
(cópia) (cópia) Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva	Depois	Anexo III	
TEXTO PROPOSTO			
Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:			
I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.			
JUSTIFICATIVA			
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).			
O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, mereçam nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.			
O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

(cópia) (cópia) Embrapa - Estende a todas as instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, inclusive àquelas que não são vinculadas diretamente ao MCTIC, a aplicação do parágrafo 5º do art. 167 da CF/88 na execução de orçamentos

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dar ao inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024), a seguinte redação:

I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e

JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024) regulamenta a aplicação do § 5º do art. 167 da Constituição, determinando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). A redação proposta atualmente no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto para retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido na Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.